CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE QUALIFICAR O TIPO PENAL E AS NUANCES DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

SENTIMENTAL FRAUD: AN ANALYSIS OF THE NEED TO QUALIFY THE CRIMINAL OFFENSE AND THE NUANCES OF THE VICTIM'S VULNERABILITY.

CAMILA ALVES LOIOLA

IURI ALMEIDA DE OLIVEIRA

ÍCARO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA

PROF. DR. HIRAN COUTINHO

PROF. ME. ELISANGELA

RESUMO

O trabalho aborda o estelionato sentimental como uma forma contemporânea de fraude que explora relações afetivas com o objetivo de obter vantagens ilícitas, configurando-se como uma adaptação do crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal. O estudo justifica-se pela crescente incidência desse crime, potencializada pelo uso das tecnologias digitais, e pela ausência de tipificação penal específica que contemple suas particularidades. O objetivo da pesquisa é analisar a necessidade de criação de uma qualificadora específica ou de um tipo penal autônomo para o estelionato sentimental, considerando a manipulação emocional como núcleo da conduta delitiva e a vulnerabilidade específica das vítimas. Utilizando abordagem qualitativa e método dedutivo, a pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica sistemática, análise documental de legislações e projetos de lei, estudo jurisprudencial e comparação com modelos jurídicos estrangeiros. Os resultados evidenciam que, embora a conduta possa ser enquadrada no tipo penal genérico, a legislação atual não oferece resposta penal adequada à complexidade do fenômeno. A análise do perfil dos agentes e das vítimas revela a presença de padrões psicológicos e comportamentais que reforçam a necessidade de abordagem multidisciplinar.

PALAVRAS-CHAVE

Estelionato. Vulnerabilidade. Vítima. Sentimental.

ABSTRACT

The article investigates the phenomenon of romance fraud—referred to in Brazil as estelionato sentimental—as a unique and increasingly prevalent form of deception that exploits emotional bonds to illicitly obtain financial or material benefits. This legal-social issue has gained recognition in Brazil since 2015 and is marked by the use of emotional manipulation rather than traditional fraudulent schemes. The study aims to analyze whether current Brazilian criminal legislation adequately addresses the specificities of this crime, proposing the creation of a specific legal qualifier or an autonomous criminal type. Adopting a qualitative approach and deductive reasoning, the research employs a systematic literature review, documentary analysis, jurisprudential review, and comparative legal analysis involving jurisdictions such as the United States and European Union. The findings demonstrate that current legal provisions under Article 171 of the Brazilian Penal Code are insufficient to cover the emotional and psychological dimensions of romance fraud. Victims, often female and emotionally vulnerable due to social isolation, low self-esteem, or past traumas, suffer significant financial and psychological harm. Offenders, in turn, often display manipulative traits and behaviors associated with psychopathy, enabling them to deceive multiple victims through fake digital profiles. Legislative proposals currently under review—including Bill No. 69/2025—seek to typify estelionato sentimental as a distinct crime with increased penalties, especially when involving digital impersonation. The study concludes that a specific legal response is necessary, recommending either a new criminal type or a legal qualifier within the existing framework of Article 171 to reflect the crime's unique emotional exploitative nature. Moreover, the research underscores the need for a multidisciplinary approach, combining legal reform with psychological support, digital literacy, and public awareness strategies to effectively prevent and combat romance fraud in contemporary society.

KEYWORDS

Fraud. Vulnerability. Victim. Sentimental.

1- ORIGEM E CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato sentimental representa uma das modalidades mais perversas de

fraude na sociedade contemporânea, caracterizando-se pela exploração de vínculos afetivos e emocionais como meio para obtenção de vantagens ilícitas. Este fenômeno jurídico-social ganhou notoriedade a partir de 2015, quando o termo foi cunhado em decisão proferida pela 7ª Vara Cível de Brasília, que condenou um réu ao pagamento de R$ 101.500,00 à sua ex-namorada como ressarcimento por diversas despesas arcadas durante o relacionamento de dois anos.

O estelionato sentimental configura-se como uma adaptação específica do crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, diferenciando-se pela utilização da manipulação emocional como artifício fraudulento. Enquanto o estelionato tradicional pode empregar diversos meios fraudulentos, o sentimental explora deliberadamente a confiança e os sentimentos da vítima, estabelecendo relacionamentos aparentemente genuínos com o único propósito de obter benefícios econômicos.

A relevância do tema transcende a esfera jurídica, adentrando aspectos psicológicos, sociais e tecnológicos que caracterizam as transformações da sociedade moderna. O advento das tecnologias de comunicação e das redes sociais criou um ambiente propício para a proliferação dessa modalidade delitiva, facilitando o contato entre criminosos e vítimas potenciais, ao mesmo tempo em que oferece o anonimato necessário para a criação de personas fictícias.

As estatísticas demonstram o crescimento exponencial desta modalidade criminosa. Estudos indicam que aproximadamente 20% dos casos de estelionato sentimental envolvem fraudes financeiras diretas, sendo que cerca de 40% das vítimas são mulheres. Este dado revela não apenas a dimensão quantitativa do problema, mas também sua característica de vitimização preferencial, evidenciando a necessidade de proteção específica a grupos vulneráveis.

A vulnerabilidade das vítimas constitui elemento central na compreensão do fenômeno. Fatores como carência emocional, solidão, isolamento social ou a busca por relacionamentos afetivos tornam determinados indivíduos mais suscetíveis à manipulação emocional empregada pelos estelionatários sentimentais. Esta vulnerabilidade não se limita a características socioeconômicas específicas, podendo afetar pessoas de diferentes estratos sociais, idades e níveis educacionais.

O perfil psicológico dos perpetradores também merece atenção especial. Frequentemente, esses indivíduos apresentam características compatíveis com transtornos de personalidade, especialmente traços psicopáticos, como falta de empatia, egocentrismo, capacidade manipulativa e ausência de remorso. Essa combinação de

fatores torna-os particularmente hábeis na identificação e exploração das fragilidades emocionais de suas vítimas.

A legislação penal brasileira atual, embora contemple o estelionato em sua forma genérica, não oferece tratamento específico para as particularidades do estelionato sentimental. O artigo 171 do Código Penal, com sua redação de 1940, não contempla adequadamente as nuances e especificidades desta modalidade delitiva, criando lacunas na proteção das vítimas e na repressão efetiva do crime.

Diante deste cenário, surgem propostas legislativas visando aprimorar o tratamento jurídico da matéria. O Projeto de Lei nº 4.229/2015, aprovado na Câmara em 04/08/2022, e o Projeto de Lei nº 2.254/2022, aprovado na CCJ do Senado em 23/08/2023, propõem alterações significativas na tipificação e nas penas aplicáveis ao estelionato, incluindo suas modalidades específicas.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 69/2025, proposto pela Deputada Socorro Neri (PP-AC), sugere a criação do estelionato sentimental como crime autônomo, com penas de três a oito anos de reclusão e multa, além de causa de aumento de pena de 1/3 quando houver uso de perfis falsos na internet.

A presente pesquisa justifica-se pela crescente incidência do estelionato sentimental na sociedade brasileira e pela necessidade de adequação da legislação penal às novas formas de criminalidade. A facilidade de execução deste crime, aliada aos danos emocionais e financeiros causados às vítimas, demanda resposta jurídica proporcional e efetiva.

O estudo tem como objetivo geral analisar a necessidade de criação de qualificadora específica para o estelionato sentimental, considerando as particularidades que o distinguem do estelionato comum. Como objetivos específicos, busca-se: examinar o conceito e a caracterização do estelionato sentimental; investigar os fatores de vulnerabilidade das vítimas; avaliar o tratamento jurídico atual; analisar os projetos de lei em tramitação; e propor medidas de prevenção e conscientização.

A hipótese que norteia esta investigação é a de que o estelionato sentimental, por suas características peculiares e pela vulnerabilidade específica de suas vítimas, necessita de tratamento jurídico diferenciado, seja através da criação de qualificadora específica ou de tipo penal autônomo, com penas mais severas que reflitam a gravidade e os impactos deste crime na sociedade contemporânea.

2- METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, utilizando método dedutivo para análise do fenômeno do estelionato sentimental e suas implicações jurídicas. A escolha metodológica justifica-se pela natureza do objeto de estudo, que demanda compreensão aprofundada dos aspectos legais, psicológicos e sociais envolvidos na questão.

Realizou-se revisão bibliográfica abrangente, contemplando literatura especializada em Direito Penal, Criminologia e Psicologia. As fontes consultadas incluem obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, artigos científicos indexados em bases como SciELO, Google Scholar e Portal de Periódicos CAPES, dissertações e teses que abordam crimes contra o patrimônio e vulnerabilidade de vítimas.

Os critérios de inclusão abrangeram publicações em português e inglês, publicadas entre 2010 e 2025, com foco em estelionato, fraudes sentimentais, vulnerabilidade de vítimas e criminalidade digital. Foram excluídos textos que não apresentavam rigor científico ou que não guardavam relação direta com o tema estudado.

Procedeu-se análise documental sistemática de textos legais, projetos de lei e documentos oficiais. Foram examinados: Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940); Projetos de Lei nº 4.229/2015, nº 2.254/2022 e nº 69/2025; Relatórios do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Dados estatísticos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Relatórios de organizações não-governamentais especializadas na proteção de vítimas.

Empregou-se método comparativo para análise de legislações estrangeiras que tipificam fraudes sentimentais. Foram estudados os sistemas jurídicos dos Estados Unidos (romance scam), Portugal, Espanha e países da União Europeia, identificando modelos de tipificação e critérios de punição que poderiam servir de referência para o ordenamento brasileiro.

3-REVISÃO DE LITERATURA

Realizou-se levantamento e análise de decisões judiciais relevantes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF) e tribunais estaduais. O período analisado compreendeu os anos de 2015 a 2025, priorizando casos que envolvessem fraudes sentimentais ou situações análogas.

Os acórdãos foram selecionados através de busca por palavras-chave como "estelionato sentimental", "fraude amorosa", "golpe do amor" e termos correlatos. A análise focou na fundamentação jurídica adotada pelos tribunais, critérios de caracterização

do crime e aplicação de penas.

Reconhece-se que a pesquisa apresenta limitações inerentes à abordagem qualitativa e à natureza do fenômeno estudado. A subnotificação dos crimes de estelionato sentimental, decorrente da vergonha ou constrangimento das vítimas, pode interferir na precisão dos dados estatísticos disponíveis. Ademais, a relativa novidade do tema na literatura jurídica brasileira limita o volume de fontes especializadas disponíveis.

3.1 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

A compreensão do estelionato sentimental requer inicialmente a análise do tipo penal básico do estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro desde 1940. Bitencourt (2022) define o estelionato como crime que visa obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

O estelionato sentimental, por sua vez, representa uma especificação desta conduta típica, caracterizando-se pelo emprego da manipulação emocional e afetiva como meio fraudulento. Silva (2022) destaca que esta modalidade delitiva explora deliberadamente os sentimentos da vítima, estabelecendo relacionamentos aparentemente genuínos com o único propósito de obter benefícios econômicos.

A origem terminológica remonta a 2015, quando a 7ª Vara Cível de Brasília utilizou a expressão "estelionato sentimental" em decisão que condenou réu ao ressarcimento de despesas arcadas por sua ex-companheira durante relacionamento fraudulento. Desde então, o termo ganhou projeção na mídia e no meio jurídico, embora careça ainda de definição legal específica.

3.2 ELEMENTOS TÍPICOS E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA

A caracterização jurídica do estelionato sentimental demanda análise dos elementos típicos tradicionais do estelionato, adaptados às especificidades da modalidade. Nucci (2024) identifica como elementos essenciais: Vantagem Ilícita, que constitui todo proveito ou benefício econômico não justificado pelo ordenamento jurídico; Prejuízo Alheio, caracterizado pela perda patrimonial da vítima; Meio Fraudulento, que no estelionato sentimental consiste na criação e manutenção de relacionamento afetivo falso; e Erro da Vítima, induzida a crer na genuinidade do relacionamento.

3.3 VULNERABILIDADE DA VÍTIMA: ASPECTOS PSICOLÓGICOS E CRIMINOLÓGICOS

A literatura criminológica enfatiza que a vulnerabilidade das vítimas de estelionato sentimental não decorre apenas de fatores individuais, mas também de aspectos sociais e emocionais profundamente interligados. Ferreira (2018) aponta que a carência afetiva, o isolamento social e a baixa autoestima criam terreno fértil para a manipulação, sobretudo em um contexto de hipervalorização das aparências e de busca constante por validação nas redes sociais. Silva (2014).

Ao analisar a psicopatia, descreve o estelionatário sentimental como alguém dotado de inteligência emocional distorcida, capaz de simular afeto e empatia de forma convincente, utilizando estratégias sutis de controle emocional. Tais indivíduos geralmente constroem narrativas convincentes, alternando demonstrações de afeto com comportamentos de distanciamento estratégico, o que reforça a dependência emocional da vítima.

Do ponto de vista psicológico, o vínculo criado tende a gerar sentimentos de culpa, vergonha e descrença em relacionamentos futuros, afetando gravemente a autoestima e a saúde mental. Sob a ótica criminológica, essa dinâmica revela uma assimetria de poder, na qual o agressor se aproveita de fragilidades humanas legítimas em um espaço digital que facilita o engano e dificulta a percepção imediata do risco.

3.4 IMPACTO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

O avanço das tecnologias digitais transformou profundamente as dinâmicas de interação humana e, ao mesmo tempo, ampliou os riscos associados a práticas fraudulentas, como o estelionato sentimental. Castro (2021) destaca que as redes sociais, aplicativos de relacionamento e plataformas de comunicação virtual constituem um terreno fértil para esse tipo de crime, ao proporcionarem um ambiente de aparente segurança e anonimato. Nessas plataformas, o criminoso pode construir gradualmente laços de confiança, explorando fragilidades emocionais das vítimas para obter vantagens econômicas.

A facilidade de criação de perfis falsos e o uso indevido de imagens e informações pessoais intensificam o problema, tornando o rastreamento e a responsabilização jurídica mais complexos. Além disso, a natureza transnacional da internet permite que os autores do delito ajam de diferentes localidades, inviabilizando respostas penais imediatas. Assim, as tecnologias digitais, embora avanços essenciais da sociedade contemporânea, também impõem novos desafios à esfera penal e à proteção da intimidade e da segurança individual.

3.5 LEGISLAÇÃO COMPARADA

O estudo de legislações estrangeiras evidencia uma tendência global de reconhecer o estelionato sentimental como uma forma específica e complexa de fraude, que transcende os limites tradicionais dos crimes patrimoniais. Nos Estados Unidos, o chamado romance scam enquadra-se como espécie de wire fraud, abrangendo comunicações eletrônicas utilizadas para enganar e obter vantagem ilícita.

A legislação federal americana confere a esse tipo de delito penas severas, que podem chegar a 20 anos de prisão, refletindo a compreensão de que o dano psicológico causado às vítimas é tão relevante quanto o prejuízo financeiro. Além disso, observa-se naquele país o fortalecimento de políticas públicas voltadas à conscientização e à prevenção desse tipo de crime, especialmente no ambiente digital. Na União Europeia, verifica-se movimento de harmonização legislativa, com diretivas que incentivam os Estados-membros a adotar normas que considerem o abuso de vulnerabilidade emocional como circunstância agravante.

Países como Portugal e Espanha vêm se destacando nesse campo: o primeiro, ao propor alterações no Código Penal para incluir o engano afetivo como modalidade qualificada de fraude; o segundo, ao reconhecer judicialmente a violação da confiança como elemento agravador em fraudes com componente emocional. Essa evolução normativa demonstra a crescente sensibilidade das jurisdições estrangeiras em reconhecer o impacto psicossocial das fraudes sentimentais e a necessidade de respostas penais proporcionais e protetivas.

3.6 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

O cenário legislativo brasileiro evidencia um esforço progressivo de atualização do ordenamento penal frente às novas modalidades de fraude que emergem com as transformações sociais e tecnológicas. O Projeto de Lei nº 4.229/2015, já aprovado na Câmara dos Deputados, propõe o aumento da pena mínima do estelionato de 1 para 2 anos e da máxima de 5 para 6 anos de reclusão, buscando reforçar o caráter dissuasório da norma penal e responder ao crescente número de vítimas desse tipo de crime.

Mais recentemente, o Projeto de Lei nº 69/2025, de autoria da Deputada Socorro Neri, inova ao propor a criação do crime de estelionato sentimental como tipo penal autônomo, com penas de 3 a 8 anos de reclusão e multa. A proposta reflete o reconhecimento legislativo de que o engano praticado mediante exploração de vínculos afetivos apresenta gravidade própria, distinta das fraudes patrimoniais tradicionais, pois combina dano econômico e sofrimento psicológico.

Tal iniciativa também expressa a sensibilidade do legislador às demandas sociais, especialmente diante do aumento de casos divulgados em redes sociais e meios de comunicação. Caso aprovado, o projeto poderá representar um marco no enfrentamento dessa prática, atribuindo maior visibilidade às vítimas e oferecendo instrumentos jurídicos mais adequados à punição e à prevenção do estelionato sentimental.

4- RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da aplicação do artigo 171 do Código Penal aos casos de estelionato sentimental revela significativas limitações na tutela jurídica atual. Embora seja possível subsumir a conduta ao tipo básico do estelionato, as especificidades desta modalidade delitiva não encontram tratamento adequado na legislação vigente.

Os elementos típicos tradicionais do estelionato manifestam-se de forma particular no estelionato sentimental. A vantagem ilícita não se limita à obtenção imediata de dinheiro, estendendo-se a benefícios como moradia gratuita, sustento, presentes e investimentos realizados pela vítima em projetos fictícios.

4.1 - PERFIL CRIMINOLÓGICO DOS ESTELIONATÁRIOS SENTIMENTAIS

A pesquisa revela perfil criminológico específico dos estelionatários sentimentais, caracterizado por habilidades manipulativas desenvolvidas e conhecimento intuitivo das vulnerabilidades humanas. Diferentemente do estelionatário comum, que pode atuar impulsivamente, o sentimental planeja meticulosamente suas ações.

Os agentes demonstram capacidade de manter múltiplos relacionamentos fraudulentos simultaneamente, desenvolvendo personas distintas para diferentes vítimas. Utilizam técnicas sofisticadas de persuasão, incluindo love bombing inicial, criação de dependência emocional e manipulação psicológica gradual.

Existem casos no Brasil em que mulheres praticaram estelionato sentimental contra homens, aplicando golpes semelhantes aos casos mais frequentes contra mulheres. Nestes episódios, o objetivo também é manipulação afetiva para obter dinheiro ou bens por meio de falsas promessas de relacionamento ou emergências forjadas.

4.2 – CASOS NO BRASIL DE ESTERIONATARIOS SENTIMENTAL

Em 2022, uma mulher foi condenada em Mossoró (RN) a um ano de reclusão por estelionato sentimental, depois que extraiu cerca de R$ 55 mil de um homem, simulando afeto e situações de necessidade financeira ao longo de um ano e meio de

relacionamento.

Em reportagem do programa Domingo Espetacular, foi apresentado o caso de Alexandre, que perdeu R$ 250 mil para a então companheira Emile. Ela alegava ter uma doença grave e, ao longo do namoro, recebia valores sob a justificativa de tratamentos e outras despesas. Quando rompeu a relação, ela desapareceu sem devolver o dinheiro, o que motivou a queixa-crime por estelionato.

Alguns processos judiciais já reconhecem estelionato sentimental praticado por mulheres, principalmente quando há abuso da dependência emocional do homem ou simulação de afetividade para obtenção de vantagens financeiras, como veículos, imóveis ou grandes somas em dinheiro.

4.3 - PERFIL DAS VÍTIMAS E MODUS OPERANDI

Homens com maior vulnerabilidade emocional ou financeira podem ser alvos, sobretudo em situações de divórcio, viuvez ou solidão.

O golpe tipicamente envolve:

Promessas de envolvimento, casamento ou futuro conjunto;

Apelos financeiros baseados em emergências, doença, dívidas ou oportunidades fictícias;

Desaparecimento ou corte de contato logo após obter vantagens.

A Justiça tem considerado o estelionato sentimental como uma modalidade do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. A pena pode variar de 1 a 5 anos, além do pagamento de indenização à vítima. Esses episódios demonstram que, embora menos recorrentes, mulheres também podem ser autoras de estelionato sentimental em desfavor de homens, e que a Justiça já reconhece e pune tais condutas quando comprovadas.

4.4 - VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS: FATORES PREDISPONENTES

O estudo identifica padrões consistentes na vulnerabilidade das vítimas de estelionato sentimental. Contrariando estereótipos sociais, as vítimas não se limitam a perfis específicos de idade, classe social ou nível educacional. Profissionais bem-sucedidas, empresárias, aposentadas e mulheres em diferentes faixas etárias figuram entre os casos analisados.

Os fatores predisponentes mais frequentes incluem: carência afetiva decorrente de relacionamentos anteriores frustrados; isolamento social, especialmente intensificado durante a pandemia; autoestima reduzida; e busca por relacionamentos

estáveis em idade mais avançada.

5. ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

A análise das propostas legislativas revela vantagens e limitações de cada abordagem. O simples aumento das penas do estelionato comum, embora represente avanço, não contempla as especificidades do estelionato sentimental nem oferece instrumentos adequados para sua repressão específica.

A criação de tipo penal autônomo, proposta no PL 69/2025, apresenta vantagem de reconhecer explicitamente a gravidade específica do estelionato sentimental. Contudo, pode gerar dificuldades de aplicação prática, especialmente na delimitação precisa entre estelionato comum e sentimental.

A alternativa mais equilibrada seria a criação de qualificadora específica, mantendo a estrutura do artigo 171 do Código Penal, mas prevendo uma pena emespecífico quando o estelionato for cometido mediante exploração de relacionamento afetivo. Esta abordagem preservaria a coerência sistemática do Código Penal enquanto oferece resposta adequada às especificidades do crime.

5.1 NECESSIDADE DE ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR

Os resultados evidenciam que a resposta ao estelionato sentimental não pode limitar-se ao Direito Penal, demandando abordagem multidisciplinar que inclua aspectos psicológicos, sociais e tecnológicos. A prevenção do crime requer educação digital, conscientização sobre técnicas de manipulação e fortalecimento de redes de apoio social.

O atendimento às vítimas deve contemplar não apenas a reparação patrimonial, mas também suporte psicológico especializado, considerando os traumas específicos decorrentes da manipulação emocional. A criação de centros especializados de atendimento a vítimas de crimes cibernéticos poderia atender esta demanda.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estelionato sentimental configura-se como fenômeno jurídico-social de crescente relevância na sociedade contemporânea, demandando resposta legislativa, doutrinária e jurisprudencial adequada às suas especificidades. A presente pesquisa demonstrou que, embora seja possível subsumir a conduta ao tipo básico do estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, as particularidades desta modalidade delitiva

justificam tratamento jurídico diferenciado.

A análise dos elementos típicos revelou que o estelionato sentimental, mantendo a estrutura básica do estelionato comum, distingue-se pela natureza específica do artifício empregado: a manipulação sistemática de vínculos afetivos e emocionais. Esta especificidade não é meramente circunstancial, mas constitui o núcleo central da conduta criminosa, justificando resposta penal proporcionalmente mais severa.

O estudo da vulnerabilidade das vítimas evidenciou a existência de fatores predisponentes específicos que tornam determinados indivíduos mais suscetíveis à vitimização. A carência afetiva, o isolamento social, as transições de vida e a busca por relacionamentos estáveis constituem vulnerabilidades exploradas sistematicamente pelos criminosos.

A dimensão psicológica do fenômeno revelou-se fundamental para sua compreensão. Os estelionatários sentimentais frequentemente apresentam características compatíveis com transtornos de personalidade, especialmente traços psicopáticos que lhes conferem habilidades manipulativas desenvolvidas e ausência de empatia com o sofrimento das vítimas.

O impacto das tecnologias digitais na facilitação do crime mostrou-se determinante para sua proliferação. As redes sociais, aplicativos de relacionamento e plataformas de comunicação criaram ambiente propício para o estelionato sentimental, permitindo aos criminosos atingir múltiplas vítimas simultaneamente, operar com relativo anonimato e manter relacionamentos fraudulentos duradouros.

As propostas legislativas em tramitação representam avanços importantes, embora com limitações específicas. A alternativa mais equilibrada seria a criação de qualificadora específica no artigo 171 do Código Penal, prevendo aumento de pena quando o estelionato for cometido mediante exploração de relacionamento afetivo. Como contribuição prática, a pesquisa propõe a seguinte redação para qualificadora específica:

> **"Art. 171, § 3º - Se o crime é cometido mediante exploração de relacionamento afetivo, real ou simulado:**
> **Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa".**

Pensamos que tal pena seja a mais adequada, visto que cumpre o seu mister em coibir a prática delituosa de forma a não ser desproporcional ao agravo. Uma qualificadora de um tipo penal pode decorrer de um clamor ou necessidade social, tendo em vista as frequentes ocorrências de um crime. Para Greco (2024) são tipos penais

derivados, ligados umbilicalmente a caput do artigo, ou seja, à conduta principal, não possuindo assim vida autônoma.

Esta proposta equilibra a necessidade de resposta penal específica com a preservação da estrutura sistemática do Código Penal, oferecendo instrumentos adequados para a repressão efetiva do estelionato sentimental. É válido ressaltar ainda que tal forma de estelionato não pode ter sua conduta encarada pelo legislador como socialmente adequada pela sociedade, visto que alem dos danos sentimental/psicológico, também impõem às vítimas o dano patrimonial/financeiro, anuindo inclusive com o caput do Art.171 do Código Penal, nas condutas de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio.

Dessa forma, o *princípio da adequação social* não poderia cercear a importância de especificar a matéria penal, pois, nas palavras de Cristiano Rodrigues (2022) em seu aspecto fomal positivo, o princípio da adequação social destina-se ao legislador como limitador da criação das leis, através do qual, condutas socialmente adequadas, ou seja, que façam parte dos riscos, costumes e situações cotidianas aceitas pela própria sociedade, não devem ser erigidas à modalidade de crime e portanto não devem ser objetos de tutela penal.

Já defendemos aqui que o crime em questão não deve ser encarado como "conduta socialmente aceitável" em razão do dano ao qual as vítimas estão expostas. A sociedade brasileira não pode permitir que a busca legítima por afeto e companheirismo torne-se fonte de vitimização e sofrimento. O Direito Penal, como última ratio do ordenamento jurídico, deve oferecer resposta adequada a esta realidade, protegendo os vulneráveis e desestimulando a prática criminosa através da certeza da punição exemplar.

REFERENCIAL TEÓRICO

. ABORDAGEM PSICOLÓGICA SOBRE PERFIS DE VÍTIMAS **(SILVA, FERREIRA)**

. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS E ESTATÍSTICAS **(ALVES)**

. ESTUDOS SOBRE EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL **(GONÇALVES)**

. LEGISLAÇÃO E DOUTRINA PENAL **(BITENCOURT, GRECO)**

. PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA FACILITAÇÃO DO GOLPE **(CASTRO)**

. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA **(CAVALIERI FILHO, PEREIRA)**

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Santos. *Criminologia Digital e Vulnerabilidade Social: Um Estudo sobre Fraudes Online.* São Paulo: Atlas, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial.* Vol. 4. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. *Código Penal.* Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.254/2022.* Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153456. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.229/2015.* Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555763. Acesso em: 20 out. 2025.

CASTRO, Fernando Digital. *Crimes Cibernéticos e Relacionamentos Virtuais: Desafios da Era Digital.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Ana Paula. *Criminologia, Vitimologia e Crimes Emocionais: Uma Análise Multidisciplinar.* Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

GONÇALVES, Ricardo Penal. *Direito Penal e Novas Tecnologias: Crimes na Era Digital.* São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial.* Volume III. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral.* Volume I. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Atlas da Violência 2024.* Brasília: IPEA, 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA *Relatório de Crimes Cibernéticos no Brasil – 2023.* Brasília: MJSP, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* Vol. I. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Cristiano. *Manual de Direito Penal.* 3. ed. Indaiatuba - SP: Foco, 2022.

SANTOS, Fábio Celestino dos. *Estelionato Sentimental: Aspectos Jurídicos e Criminológicos.* São Paulo: Quartier Latin, 2023.

SILVA, Ana Beatriz. *Estelionato Sentimental e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.* São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado.* 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.8xx.xxx-SP.* Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 15 mar. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Apelação Criminal nº 0xxx.xxx-xx.2023.8.26.0xxx.* Relator: Des. João Silva Santos. Julgado em: 20 set. 2024. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br. Acesso em: 25 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa à luta contra a fraude e a contrafação de meios de pagamento que não em numerário.* Jornal Oficial da União Europeia, L 123, 9 maio 2019.

UNITED STATES FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. *Romance Scams: 2023 Internet Crime Report.* Washington: FBI, 2024. Disponível em: https://www.ic3.gov/Media/PDF/AnnualReport/2023_IC3Report.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

https://record.r7.com/domingo-espetacular/video/homem-e-vitima-de-estelionato-amoroso-e-perde-cerca-de-r-250-mil-19052025. Acesso em: 13 out. 2025.

https://tjrn.jus.br/noticias/21837-mulher-e-condenada-pela-pratica-de-estelionato-sentimental-que-lhe-rendeu-r-55-mil-extraidos-de-vitima-de-mossoro. Acesso em: 13 out. 2025.

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617301/artigo-171-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940**.** Acesso em: 13 out. 2025.

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/10072025-Estelionato-sentimental-gera-direito-a-indenizacao-de-danos-morais-e-materiais--decide-Quarta-Turma.aspx. Acesso em: 13 out. 2025.